

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012566

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Extrema  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Luiz Carlos Bergamin, Prefeito do Município à época  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** **CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO**

### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2017. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes aos índices constitucionais de aplicação na saúde e na educação, às despesas com pessoal, ao repasse de recursos ao Legislativo, à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais e à apresentação do Relatório de Controle Interno, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 02/04/2019**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Extrema referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito à época, Luiz Carlos Bergamin.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que apontou abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis e realização de despesas excedentes aos créditos concedidos, em descumprimento ao disposto nos arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320/64 (fls. 02 a 46).

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 47, a citação do Prefeito, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 50 a 148.

A Unidade Técnica examinou as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado e concluiu pela aprovação das contas (fls. 150 a 178).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 179/182, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 e na Ordem de Serviço n. 01/2017, ambas deste Tribunal.

A Unidade Técnica registrou em seu relatório os seguintes apontamentos:

### **1) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica informou, às fls. 02v e 03, que os créditos suplementares foram autorizados por lei e abertos por decreto, nos termos do art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Informou, entretanto, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 21.589.295,10, utilizando-se a fonte superávit financeiro, sem recurso disponível, o que caracteriza descumprimento do estabelecido no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e, ainda, que o exame analítico dos créditos orçamentários demonstrou realização de despesa excedente no montante de R\$ 210.478,54, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

Quanto ao descumprimento do art. 43 da Lei 4.320/64, o gestor informou que a Lei Municipal n. 3.534/2016 alterou o percentual de suplementação previsto na LOA, de 25% para 30% do total da despesa; que tal alteração correspondeu ao montante de R\$ 51.687.900,00 e foram abertos por decretos créditos no valor de R\$ 43.348.418,56, equivalente a 25,16%.

O defendente apresentou demonstrativos extraídos do SICOM (fls. 56/57 e 131/135) para comprovar que havia recursos de superávit financeiro do exercício anterior para acobertar os créditos abertos no valor de R\$ 21.589.295,10. E destacou que foram feitas compensações naquelas fontes cujos saldos não foram suficientes para abertura dos créditos suplementares, fl. 58/62, consoante entendimento deste Tribunal na resposta às Consultas n. 876555 e 932477.

No que tange à despesa excedente no valor de R\$ 210.478,54, o defendente alegou que houve inconsistências no processamento das informações e que foi realizada a substituição de remessa no SICOM.

Ante o exame técnico e as justificativas apresentadas, considero esclarecidos os apontamentos iniciais.

### **2) Índices e limites constitucionais e legais**

#### **a) Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

O Executivo Municipal repassou 4,67% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo municipal, cumprindo o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

#### **b) Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

O valor aplicado representou o percentual de 31,81% da receita base de cálculo, atendendo ao art. 212 da Constituição da República.

#### **c) Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O valor aplicado correspondeu ao percentual de 21,21% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

#### **d) Despesa com pessoal**

A despesa total com pessoal correspondeu a 38,15% da receita corrente líquida do Município. Desse percentual, 35,94% corresponderam a gastos com pessoal do Poder Executivo e 2,21% com o pessoal do Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

### **3) Relatório do Controle Interno**

De acordo com a informação técnica à fl. 14, o Relatório do Controle Interno abordou todos os aspectos definidos na Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016, mas não apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

Trata-se de falha que implica apenas a expedição de recomendação ao responsável pelo Controle Interno para que, ao elaborar seu Relatório, não se omita quanto ao necessário parecer conclusivo sobre as contas.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Extrema no exercício de 2016, Sr. Luiz Carlos Bergamin, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:**

Também estou de acordo.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Extrema no exercício de 2016, Sr. Luiz Carlos Bergamin, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III)** recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas; **IV)** recomendar ao atual Chefe do Executivo municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014; **V)** determinar que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

(assinado digitalmente)

lsp

### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência